



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002069-10.2023.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado THAIS ESTEFANIA PAULINO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.426
APELAÇÃO N° : 1002069-10.2023.8.26.0025
COMARCA : ANGATUBA — VARA ÚNICA
APELANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
APELADA : THAIS ESTEFANIA PAULINO LOPES
JUÍZA : LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Veículo automotor. Autora que reclama a inclusão indevida de gravame de alienação fiduciária no documento do seu veículo, fundamentada em dívida vinculada a financiamento bancário contratado por terceiro alheio à lide. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do Banco réu, que insiste na preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência do pedido de indenização moral. EXAME: Legitimidade passiva do Banco réu bem configurada, mesmo porque ele aceitou o veículo pertencente à autora como garantia, mediante alienação fiduciária, quanto ao cumprimento de financiamento bancário contratado por terceiro, sem a anuência da autora. Prejuízo decorrente de ação fraudulenta de terceiro que se acha inserido no risco inerente da atividade lucrativa desempenhada pelo Banco que, por isso mesmo, não fica liberado do dever de indenizar a parte inocente por não ter adotado as cautelas necessárias para evitar a fraude. Prejuízo moral indenizável bem evidenciado. Autora que teve cerceado seu direito à livre disposição do veículo. Banco demandado que moveu Ação de Busca e Apreensão em relação ao mesmo veículo automotor objeto da presente Ação. Indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00 que deve ser mantida nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba sucumbencial devida pelo Banco réu ao Patrono da autora que deve ser majorada para quinze (15%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c.c. Indenização por Danos Morais ajuizada pela apelada contra o Banco apelante, sob a alegação de que “... é proprietária do automóvel GM/Celta Life, cor prata, ano 2007, modelo 2008, Placa API-3173, Chassi 9BGRZ48908G188861 e RENAVAM 00939087790, adquirido de Edson Cirino de Camargo, em 19/07/2019. Aduziu que, ao tentar providenciar o licenciamento do automóvel, tomou conhecimento de que recaía sobre o bem intenção de gravame inserida pelo réu. Ao consultar a base estadual do Detran, constatou que a intenção de gravame está registrada em nome de terceiro desconhecido, figurando o requerido como agente financeiro. Requereu, liminarmente, a exclusão do gravame, e, no mérito, a declaração de inexistência de relação jurídica, com a anulação da restrição financeira, e a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ R\$ 10.000,00, a título de reparação por danos morais.”, conforme relatado a fl. 210.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... Isto posto, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o banco-réu, determinando a exclusão da intenção de gravame sobre o automóvel GM/Celta Life, cor prata, ano 2007, modelo 2008, Placa API-3173, Chassi 9BGRZ48908G188861 e RENAVAM 00939087790; (ii) CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos desde a publicação

da sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A presente decisão terá força de ofício, a ser encaminhado diretamente pela parte autora ao órgão de trânsito, determinando-se o levantamento do gravame que pende sobre o veículo automóvel GM/Celta Life, cor prata, ano 2007, modelo 2008, Placa API-3173, Chassi 9BGRZ48908G188861 e RENAVAM 00939087790. Sucumbente, condeno o réu ao pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.” (“sic”, fl. 215).

Apela o Banco réu insistindo na preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência da Ação e pela correção dos dados do veículo objeto da Ação de Busca e Apreensão (fls. 347/353).

Anotado o Recurso (fl. 355), a autora apresentou contrarrazões (fls. 358/374).

É o **relatório**, adotado o de fls. 210/211.

O Recurso comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Por primeiro, observa-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco réu no Apelo não comporta mesmo acolhida.

É que as condições da Ação devem ser verificadas “*in status assertionis*”, isto é, tendo em vista a narração dos fatos contida na inicial e o pedido formulado pela demandante (“*teoria da asserção*”).

Assim, tem-se como bem configurada a legitimidade do Banco demandado para o polo passivo da lide, já que a demandante atribui a ele a responsabilidade pela inserção e manutenção indevida do gravame sobre o veículo em questão.

No que tange ao mérito, verifica-se que a autora, na condição de proprietária do veículo marca GM, modelo Celta Life, ano 2007/2008, Placas API-3173, tentou realizar o licenciamento do veículo, mas foi surpreendida com a notícia de que o Banco réu havia incluído intenção de gravame no prontuário do veículo, em razão de financiamento bancário contratado por Silvio Ferreira do Santos, terceiro estranho à lide, que teria dado o automóvel como garantia mediante alienação fiduciária, sem a anuência da demandante (fls. 1/16 e 49/51)

Ora, diante da alegação de desconhecimento da alienação do veículo a terceiro pela autora, era imperiosa a prova contrária pelo Banco réu quanto à regularidade da contratação, mesmo porque não se poderia impor à demandante a prova negativa no tocante.

Todavia, desse ônus o Banco não se desincumbiu (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Quanto à alegação de culpa exclusiva de terceiro, insta salientar que o prejuízo decorrente de ação fraudulenta de terceiro se acha inserido no risco inerente da atividade lucrativa desempenhada pelo Banco réu, motivo pelo qual não fica liberado do dever de indenizar a parte inocente, já que não adotou as cautelas necessárias para evitar a fraude.

Assim, não comprovada a regularidade da indicação do veículo pertencente à autora como garantia de contrato de crédito firmado por terceiro, era mesmo de rigor a declaração da inexistência da relação jurídica.

Aliás, cumpre observar que de fato o veículo perseguido pela Financeira ré nos autos da Ação de Busca e Apreensão, autuada sob o nº 1001038-86.2022.8.26.0025, é o veículo marca GM, modelo Celta Life, ano 2007/2008, Placas API-3173. O documento de fl. 185 indica que o veículo objeto da presente Ação não foi localizado pelo Oficial de Justiça, que encontrou outro veículo no endereço diligenciado nos autos da Ação de Busca e Apreensão.

E, embora o erro material na r. sentença quanto à caracterização do veículo objeto da Ação de Busca e Apreensão (fl. 213), essa circunstância não afasta, por si só, a responsabilidade da Financeira ré, mesmo porque as fotografias copiadas na fl. 191 indicam

que a autora permanece na posse do veículo em questão.

Quanto ao padecimento moral, mostra-se no caso configurado em razão da manutenção do gravame indevidamente no documento de titularidade de seu veículo automotor, por descaso da Financeira ré. Nesse sentido, é mesmo possível vislumbrar o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo sofridos pela autora diante da inclusão de restrição contra seu veículo, apesar da ausência de relação jurídica entre as partes. Portanto, o caso estava efetivamente a exigir a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização para a parte autora pelos danos morais padecidos (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil).

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização arbitrada na sentença em R\$ 10.000,00 deve ser mantida nesse mesmo patamar. E isso porque tal quantia revela-se moderada para a reparação moral em questão ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto, a duração da restrição de crédito e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça. Demais, a indenização ora arbitrada não avilta o sofrimento da autora, nem implica enriquecimento sem causa e servirá ainda para desestimular a reiteração dessa conduta pela parte adversa, considerando também os inconvenientes naturais suportados pelo autor e a necessidade de intervenção judicial, além do elevado nível econômico do demandado.

Resta o acolhimento do Recurso do autor e a rejeição do Recurso do Banco réu por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000197-09.2022.8.26.0699

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Mario A. Silveira

Comarca: Salto de Pirapora

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/02/2023

Data de publicação: 07/02/2023

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais c.c. pedido para exclusão de gravame do veículo. **Gravame indevido em desfavor da parte autora. Óbice à regular, ordinária e livre disposição do veículo. Danos morais configurados e que comportam indenização, diante da indevida restrição de circulação do veículo promovida pela ré, ainda que por conta de fraude porventura perpetrada por terceiros. Indenização devida, fixada em patamar condizente com o abalo experimentado pelo autor. Sentença mantida.**

1012321-19.2022.8.26.0248

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Neto Barbosa Ferreira

Comarca: Indaiatuba

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/07/2024

Data de publicação: 11/07/2024

Ementa: em>Alienação Fiduciária – Anotação (indevida) de gravame – Ação declaratória de inexistência contratual c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – CDC – Aplicabilidade – Consumidor por equiparação (art. 17 do CDC) – Responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14, do CDC) – Invertido o ônus da prova, a ré não logrou demonstrar, séria e concludentemente, qualquer relação jurídica havida com a autora que respaldasse a anotação de gravame sobre o veículo a ela pertencente. Note-se, a propósito, que a ré/apelante não trouxe aos autos cópia do documento de transferência veicular – CRV ou mesmo contrato formalizado com o terceiro financiado, por ela apontado, de modo a escudar a aludida negociação e, derradeiramente, demonstrar que ela teria agido com um mínimo de cautela. Logo, forçoso convir que a ré/apelante sucumbiu do ônus probatório que lhe competia. Declaração de inexistência de relação jurídica e determinação de levantamento do gravame que era mesmo de rigor. – Danos morais – Configurados – Patente, ante o que se tem nos autos, a responsabilidade da apelante pela má prestação do serviço, na medida em que sua incúria ensejou a anotação (indevida) de gravame sobre veículo de propriedade da autora, ora apelada, com quem a ré e apelante, sequer manteve qualquer relação contratual. Outrossim, por conta de tal anotação (indevida) a autora e apelada perdeu a oportunidade de negociar o bem com pretensão comprador, sendo obrigada a desfazer o negócio, por fato que não deu causa. De fato, é de senso comum a sorte de aborrecimentos e humilhações vividos por qualquer pessoa que coloca seu veículo à venda no mercado e, após engatilhada a negociação, é obrigada a desfazer a venda e restituir os valores recebidos, em virtude do apontamento (indevido) de gravame, que impede sua transferência. Tal situação repercute em sua reputação social. Com efeito, a negociação de veículo com pendência de restrição ou inserção de gravame, em que pese indevida, enseja a impressão falsa, perante

terceiros, de que o vendedor se dispôs a vender algo que, em tese, não poderia. Portanto, em sendo demonstrada a inserção (indevida) de gravame por ato praticado pela ré/apelante, era mesmo de rigor a condenação desta última ao pagamento de indenização, posto que, em situações tais, o dano moral ocorre in re ipsa, prescindindo da prova de sua configuração. – Indenização – Redução – Impossibilidade – Montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. – Recurso improvido

1003526-90.2021.8.26.0011

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/05/2023

Data de publicação: 29/05/2023

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **Imposição de gravame indevido no veículo de propriedade da autora. Ajuizamento de ação de busca e apreensão pela instituição financeira objetivando obter a posse e a propriedade do automóvel. Condutas que impediram a livre disposição e uso do bem pela autora. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo risco da atividade. Ré que não adotou as cautelas necessárias ao inserir restrição sobre veículo cuja venda não foi expressamente autorizada. Prejuízos materiais por perda de uma chance devidamente comprovados. Autora que estava negociando a venda do veículo e o negócio não se concluiu em decorrência de não ter logrado obter a baixa do gravame administrativamente. Indenização devida. Transtornos e preocupações que ultrapassam a situação de mero dissabor cotidiano. Danos morais caracterizados. Indenização fixada em R\$7.000,00, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que não comporta redução. Recurso desprovido.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso do réu, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, mas com a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo Banco réu ao Patrono da autora para quinze por cento (15%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora